

(104/106/43)
VBS/ALG.

Proc. 23.105/42
1943

É prescricional e não preclusivo o prazo estabelecido no art. 17 da lei 62, de 5 de junho de 1935. O protesto judicial é meio hábil para interromper a prescrição da ação de reclamação de indenização pela citada lei.

VISTOS e REVISADOS os autos em que a Associação Paulista de Medicina interpôs recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, que condenou a recorrente a pagar a Joaquim Barbosa Junior a indenização por danos morais e materiais, e a indenização por danos materiais e morais, e a indenização por danos morais e materiais, em parte a decisão proferida pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso extraordinário está fundamentado de acordo com os dispositivos contidos no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, subsidiariamente, que o recurso extraordinário examinou de preferência a preliminar relativa à prescrição contida nos dispositivos do art. 17 da lei 62, de 5 de junho de 1935 que reza:

"O direito à indenização criada nesta lei prescreve em um ano a contar da data da despedida";

CONSIDERANDO que embora haja dúvidas quanto a se estabelecer se se trata de prazo preclusivo ou prescricional no referido artigo, tanto que a própria doutrina trabalhista se fixar o conceito adequado de decadência de direito e prescrição, a redação do artigo 17 da lei 62, de 1935, expõe claramente a idéia de prescrição;

CONSIDERANDO, mais, que os meios adotados para interromper a prescrição, (Lei. 67/53), são perfeitamente idôneos

para os fins jurídicos a que se destinam, como se depreende da lição de Clovis Bevilacqua, estabelecendo como causa capaz de interromper a prescrição o protesto judicial, desde que se não possa propor a ação, não ficando absolutamente a parte na obrigação de justificar a causa impeditiva da instauração da demanda, tanto que é este o segundo meio de se interromper a prescrição, equiparado as tudo e por tudo ao primeiro que é a propositura da ação;

CONSIDERANDO que a jurisprudência firmada tanto pelo Ministro do Trabalho, como pelos Tribunais trabalhistas, se orienta no sentido de considerar o prazo estabelecido no citado artigo 17 como prescricional e não preclusivo;

CONSIDERANDO, finalmente, que é de Câmara Leal a opinião que se adapta à espécie, quando afirma ele que a decadência, por ser um instituto ainda novo e de conceituação pouco nítida, deve ser preferida a prescrição, pois que, em caso de dúvida deve prevalecer a interpretação mais benéfica, consoante a antiquíssima regra interpretativa;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1943

a) Araujo Castro	Presidente
a) Marcel Dias Pequeno	Relator
a) Porval Lacerda	Procurador

Assinado em 4/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 6/3/43.